



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140578 - MG (2025/0508802-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TAM LINHAS AEREAS S/A  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - MG155725  
**AGRAVADO** : GILSON MARQUES  
**AGRAVADO** : MARIA HELENA FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADOS** : LUCIANO DE ASSIS MACHADO - MG097950  
ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES - MG160656

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal).
2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140578 - MG (2025/0508802-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : TAM LINHAS AEREAS S/A  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - MG155725  
**AGRAVADO** : GILSON MARQUES  
**AGRAVADO** : MARIA HELENA FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADOS** : LUCIANO DE ASSIS MACHADO - MG097950  
ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES - MG160656

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal).
2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAM LINHAS AEREAS S.A. (TAM) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, quais sejam, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de afronta a dispositivo legal.

Nas razões do presente inconformismo, TAM, em sede preliminar, pediu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema n. 1417 do STF. Aduziu ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, tanto a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto ausência da afronta a dispositivo legal. Asseverou, ainda, sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ e a indevida majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 433/444).

Foi apresentada contraminuta, com pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 448/451).

É o relatório.

### **VOTO**

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Anote-se, por primeiro, o indeferimento do pedido de sobrestamento do feito, em razão do Tema n. 1.417 do STF.

O Tema 1.417 do STF da Repercussão Geral analisa qual regime jurídico incide nas hipóteses de responsabilidade das companhias aéreas brasileiras por cancelamento, alteração ou atraso de voos decorrentes de caso fortuito ou força maior, se o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Brasileiro de Aeronáutica. No entanto, compreende, apenas, a responsabilidade civil de transportadores aéreos de passageiros fundada nos eventos descritos no § 3º, do art. 256 da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), quais sejam, fortuitos externos.

No presente caso, discute-se a responsabilidade civil da companhia aérea em razão de atraso de voo/cancelamento, por sucessivas falhas na prestação de serviços, consistentes em manutenção não programada e problemas logísticos, todos "fortuitos internos", compreendendo riscos inerentes a atividade e que não se enquadram, portanto, no Tema n. 1.417/STF.

No mais, da análise do presente inconformismo, verifica-se que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois TAM, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, tampouco a ausência de afronta a dispositivo legal.

E isso não fez porque, nas razões do seu agravo em recurso especial, limitou-se a tecer comentários genéricos acerca dos referidos óbices, deixando de demonstrar a desnecessidade do reexame de fatos e provas quanto as questões concretamente debatidas no apelo nobre, sustentando, ainda, que demonstrou a violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados.

Registre-se que, na hipótese em que se pretende refutar a incidência da Súmula n. 7, cabe a parte agravante não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas.

Sobre a ausência de afronta a dispositivo legal, deve a parte agravante demonstrar a efetiva violação, com transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido que contrariam a norma dos dispositivos legais apontados.

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Na mesma linha, confira-se os precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.**

**1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

**2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.**

*[...]*

*Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.*

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j.7/3/2023, DJe de 14/3/2023 - sem destaques no original)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.**

**1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.**

**2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.**

**3. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j.6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

**2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).**

**3. Agravo interno não provido.**

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.**

[...]

**4. Agravo interno improvido.**

(AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaques no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Indefiro o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar a prática de atos inúteis ou desnecessários para a defesa do direito, criação de embaraços para a efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.140.578 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0508802-0

Número de Origem:  
10000231400227005 50042101820228130481

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - MG155725

AGRAVADO : GILSON MARQUES

AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS : LUCIANO DE ASSIS MACHADO - MG097950

ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES - MG160656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - MG155725

AGRAVADO : GILSON MARQUES

AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS : LUCIANO DE ASSIS MACHADO - MG097950

ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES - MG160656

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026